



**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ANÁLISE E REPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

1 – Consideração Inicial

Após abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes na Concorrência Pública n. 01/2016, 06 (seis) empresas sagraram-se **inabilitadas** pela inobservância de vários requisitos editalícios.

Das 06 (seis) empresas, 04 (quatro) pugnaram com argumentos contra suas inabilitações, apresentando seus memoriais recursais. São elas:

- a) **Leão Marcondes Construções Locação e Manutenção de Máquinas Pesadas LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 19.324.875/0001-77, sediada junto a Rodovia dos Imigrantes s/n KM 25 – sala 06 – Jardim Eldorado – Várzea Grande-MT.
- b) **Santa Inês Construções e Comércio LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.994.830/0001-03, sediada junto a Praça Moreira Cabral, n. 70 – sala 102, Centro – Cuiabá-MT.
- c) **M Cutrim Construções e Infraestrutura LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.603.193/0001-26, sediada junto a Rua 90, n. 786, Quadra F-46, Lote 104-E, sala J-3 e 4, Setor Sul, Goiânia/GO.
- d) **Locadora de Máquinas Mato Grosso LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 24.688.681/0001-90, sediada junto a rua dos Tamoios, Quadra 15, Lote 28, Parque Ohara – Cuiabá-MT.

2 – Dos Fatos

As empresas citadas acima insurgiram contra suas inabilitações no procedimento já citado, solicitando revisão da decisão emitida pela Comissão de Licitação, alegando em síntese o que se segue:

a) Leão Marcondes:

Analisando o teor dos documentos apresentados pela empresa **NORTEC Engenharia e Consultoria**, mas precisamente no documento que apresenta a **DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA**, alegam que a empresa apresentou a relação de um único Contrato, coincidentemente da Prefeitura de Várzea Grande-MT. Porém, aduz que o campo onde consta o valor do Contrato foi preenchido com caneta esferográfica, totalmente incompatível com todo o “teor” do documento, que foi confeccionado em computador, presumindo que o preenchimento feito a caneta foi posterior a sua confecção, caracterizando **RASURA**, pois alegam não poder precisar em que momento foi preenchido



os valores referidos; se dentro do processo licitatório em andamento ou no decorrer da avaliação da Douta Comissão de Licitação.

Da mesma forma, afirmam que a empresa Traço Arquitetura deve ser INABILITADA pelos motivos demonstrados. Alegam que a empresa apresentou alguns Atestados de Capacidade Técnica, porém, referentes a serviços de REFORMA PREDIAL e não de obra de Construção Civil, o que entendem estar em desacordo com o exigido no edital. Alegam que os serviços de reforma são evidentemente diferentes, inferiores em termos de exigência de qualificação técnica, se comparados com os serviços de obras, construção e etc..

Argumentam, também, que a empresa Traço Arquitetura deve ser INABILITADA, pois o edital é claro ao especificar que a empresa licitante deverá apresentar CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO de no mínimo 10% do Valor Estimado no edital de licitação, ou seja, para cada lote disputado a empresa deverá apresentar no mínimo o valor de R\$ 207.343,27 e para a empresa que disputar mais de um lote os valores serão cumulativos."

Aduz que Comissão de Licitação deixou de informar em sua decisão, especificamente, em quais itens a Leão Marcondes não atendeu ao edital nos critérios de maior relevância e valor significativo, o que em sua tese torna até difícil a defesa da empresa.

Argumenta que a Comissão errou ao inabilitar a empresa por esse motivo, visto que o Edital de Licitação não especificou quais os itens são de maior relevância e valor significativo.

A empresa critica a decisão sobre sua inabilitação pela equipe de licitação no que tange ao documento do CREA apresentar informação de Capital Social divergente do contido no Contrato Social, alegando se tratar de decisão que beira o ridículo e ato totalmente estranho ao determinado em "qualquer" Lei de Licitação Pública, pois nos documentos elencados nas Leis de Licitação, no que se refere ao tema CAPITAL SOCIAL, segundo a empresa, resta claro e evidente que as informações devem ser conferidas nos documentos que a Lei assim determina, ou seja, O CONTRATO SOCIAL quando o assunto é CAPITAL SOCIAL e o BALANÇO PATRIMONIAL quando o assunto for pertinente ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

b) Santa Inês Construções

A empresa inabilitada alega que não há que se confundir o item Comprovação da Boa Situação Financeira com o item Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo referido no Edital de Licitação. Por óbvio, afirma serem coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista contábil e fiscal ou sob a ótica contida no instrumento convocatório.

b
j
o



Aduz que o Edital em questão é claro ao regular nos itens precisamente identificados como: "10.7.3" e respectivas alíneas, que a Comprovação da Boa Situação Financeira se dá mediante a demonstração de que a licitante apresenta os Índices de Liquidez Geral (LG); Índice de Solvência Geral (SG) e Índice de Liquidez Corrente (LC) em conformidade com os valores e fórmulas de cálculos especificados na alínea do referido item "10.7.3".

De tal sorte, alega que para o atendimento das referidas exigências, quais sejam: a) demonstrar possuir Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) demonstrar possuir Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior 1,00 (um) e c) demonstrar possuir Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior 1,00 (um) não necessita a licitante deter o capital social mínimo exigido pela Comissão Especial de Licitação, vez que tais índices podem ser apresentados por qualquer sociedade empresária que detenha o que o referido Edital de Licitação denomina Boa Situação Financeira.

c) M Cutrim Construções

Insurge contra a decisão de sobre sua inabilitação argumentando que a **empresa apresentou devidamente declaração afirmando que possuía capital líquido superior a ½, conforme exigido em edital.** Sendo assim, foi assumiu a veracidade das informações prestadas por ela, sob pena de responder civilmente, administrativamente e até penalmente em caso de falsa afirmação.

Afirma que **conseguiu comprovar tanto pelo balanço patrimonial, quanto pelo contrato social, o seu patrimônio líquido e capital social,** atualmente no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e que evidenciou que o montante é bem superior à proposta de preço objeto da licitação.

Assim, confirma que restaram atendidas as exigências do edital, assegurando a boa saúde financeira da empresa como garantia para a execução da obra.

d) Locadora de Máquinas Mato Grosso

Alega que a empresa foi declarada inabilitada em razão do balanço patrimonial apresentado, relativo ao exercício de 2015, apesar do patrimônio líquido exigido pelo edital regulatório do certame, em seu item 10.7.

Argumenta que participou de apenas 02 (dois) lotes, apresentando também patrimônio líquido exigido no edital e que nos termos do art. 1.065 do Código Civil a apresentação o inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos somente é realizado ao final de cada exercício social, ou seja, representa o período de 12 meses completos.



Aduz que conforme faculdade estabelecida na parte final do item 10.7.2, 'letra b', do Edital, o patrimônio líquido atinge a quantia estabelecida para o caso das demais sociedades comerciais e será apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador e pelo representante legal, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por Sped – Decreto n. 8.683/2016; isto é o Balanço apresentado pela empresa reconhecido em Cartório, aquém da exigência editalícia.

3 – Do Mérito

Preliminarmente cumpre mencionar que os pressupostos objetivos e subjetivos chegaram a ser alcançados de forma precária pelos Recorrentes.

Desta forma, cortejando os princípios fundamentais do **contraditório** e da **ampla defesa**, conforme plasmado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, passamos à análise do mérito dos memoriais apresentados, por licitante, com baixo segue:

Leão Marcondes:

Sobre os argumentos utilizados pela empresa contra a sua inabilitação, importante frisar que o documento a que teve acesso a recorrente nos autos da licitação em comento, nem de longe demonstra que aquele foi rasurado.

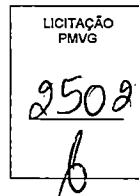
Não digamos que a empresa Leão Marcondes não conheça o conceito do verbo "rasurar", pois conhece. Contudo, vale destacar o significado do verbo rasurar, conforme o dicionário Houaiss **rasura** significa: **1** risco ou raspagem feito na parte escrita de um texto, documento etc., para tornar inválidas ou ilegíveis palavras ali contidas, ou substituí-las por outras; **litura**; **1.1** aquilo que se risca ou raspa num texto, documento etc. **2** fragmento a que se reduziu uma substância medicinal, por meio de lima, grosa, ralador ou raspador; **3** conjunto de raspas; limalha.

Numa simples observação do documento ao qual se atribui rasura, a conclusão que se chega de imediato é de que o documento em referência recebeu uma anotação e **não** uma "rasura" como mencionado pela Recorrente.

Ainda em sessão a Comissão de Licitação identificou que a declaração não trazia consigo o valor do contrato mencionado pela empresa NORTEC, mas verificando que o contrato foi firmado com o Município de Várzea Grande a Comissão acessou o sistema "Betha" para verificar o valor contratado, momento no qual anotou a "lápiz", diretamente no documento, o valor do contrato. Verificou, ainda, que havia um aditivo, cujo valor também foi anotado no documento. A marcação feita a lápis não foi apagada durante a sessão e as Recorrentes conhecem a integridade do documento questionado, podendo o argumento abordado pela empresa ser considerado, tal qual, litígio de má fé.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROC. ADM. N. 371803/2016

CP 01.2016

Assim, vale destacar, reiteradamente, que não há documento rasurado nos Autos. Esse fato pode ser passível de diligência por quaisquer dos licitantes, inclusive em sessão pública, quando assim requerer o caso, pois a lei de Licitações confere em seu artigo 43, §3º a faculdade de a Comissão de Licitação realizar em qualquer fase do processo diligência com efeito de sanar dúvidas ou complementar alguma informação vedado a inclusão de qualquer documento posterior.

Dessa maneira, a tentativa de desvirtuar uma situação para parecer que houve uma transgressão de regras e leis não merece alento, e sim rechaço. Por que nem de longe a anotação no documento em comento parece rasurado.

Quanto aos apontamentos exarados em face da empresa Traço Arquitetura que recebeu da Leão Marcondes questionamentos acerca de sua documentação de habilitação, verificamos que a empresa apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, sendo: um de reforma, um de construção e um de reforma e ampliação.

Dentre esses atestados, ficou comprovado que a Traço Arquitetura realizou empreendimento similar ao almejado pela Administração no procedimento licitatório. Destaca-se o atestado emitido pelo Município de Várzea Grande-MT, datado de 18 de junho de 2003, que sofreu diligência em face de dúvida quanto aos termos do documento, cujo texto não deixa claro se a A diligência realizada junto a Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo do Município, esclareceu por meio da CI de n. 204/SMVO-VG/2016 que ***“a empresa Traço Arquitetura Ltda-ME, elaborou o projeto e executou a borá de 01 (um) Centro Educacional, PELO Atestado de Capacidade Técnica em 2003”***.

Restou, portanto, evidenciado que a Traço Arquitetura executou obra similar ao objeto da licitação, ficando comprovado que a mesma possui capacidade técnica operacional e profissional para a concreção do almejado pelo certame.

Quanto ao outro ponto de questionamento sobre a habilitação da empresa TRAÇO, esclarecemos que em reanálise ao Balanço Patrimonial da empresa restou mais que comprovado que seu patrimônio líquido corresponde ao valor de R\$ **3.248.326,80** (três milhões duzentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), ou seja, a empresa possui lastro financeiro acima do mínimo solicitado em edital.

A Leão Marcondes também insurgiu contra sua inabilitação no presente certame por não atender os critérios de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação e, ainda, por apresentar documento sem validade oficial.

Analisando o quesito do item **10.8** alínea “a” do edital verificamos que apesar de não ter sido mensurado quais os “critérios de maior relevância e de valor significativo do objeto”, essas informações estão claras no projeto e planilhas disponibilizados para os interessados.

Preceitua a lei de licitações que quando exigidas parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, estas terão que ser definidas no edital.

Neste ponto a Recorrente assiste razão. O edital solicitou no item 10.8 alínea “a” que as empresas licitantes deverão comprovar experiência relativa a itens que atendam, cumulativamente, aos critérios de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, porém, não elencou quais itens caracterizariam as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo. Deste modo restou prejudicado à análise deste quesito. b



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

2503

b

PROC. ADM. N. 371803/2016

CP 01.2016

Com relação ao “Documento do CREA”, outra causa de inabilitação da Recorrente, esclarecemos que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem como escopo o de registrar Pessoa Jurídica que exerça atividade ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia dentre outros.

É de total responsabilidade da empresa manter os dados atualizados nesta certidão. Vejamos o que o edital solicita:

10.8.1.1 - Certidão de Registro ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da licitante, devidamente atualizada; (grifo nosso)

O instrumento convocatório no item 10.8.1.1 é claro ao solicitar que a Certidão emitida pelo CREA deve ser devidamente **atualizada**. E “atualizada” não se esmera apenas ao seu status cronológico, mas também a todos os dados pertinentes que tragam sentido ao documento.

A própria certidão assim aduz em seu corpo:

“Esta Certidão não autoriza a Empresa a executar quaisquer serviços de seu objeto social, sem participação efetiva do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s) e perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Esta Certidão não quita débitos posteriormente levantados e não dá quitação para diferenças de Taxa de ART – Anot. de Resp. Técnica e Autos de Infração.”(grifo nosso)

Muito embora a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica tenha sido apresentada pela recorrente, há divergência no conteúdo da Certidão que a torna **inválida**, nos termos exarados na própria Certidão (rodapé).

Diante desse quadro, para todos os efeitos, em consequência da invalidade da certidão, está não surtirá efeito algum no mundo jurídico e assim sendo, não repercuti na seara do procedimento licitatório.

Cumprе mencionar que nem sequer a própria recorrente embasou seus argumentos a fim reformar a decisão desta Comissão de forma a combater a invalidade alegada sobre a sua certidão.

A posição dos Tribunais acerca do tema demonstra divergência de opiniões entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários. Os Tribunais de Contas entendem que a divergência entre os elementos cadastrais na certidão não geram por si só a inabilitação do licitante, porém, na contramão desse entendimento, o Poder Judiciário vem se posicionando pelo teor valorativo da Certidão que determina que “[...] perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.”

Vejamos algumas posições de nosso Judiciário:

“TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG
63654020134050000

b

7
b



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

9504

b

PROC. ADM. N. 371803/2016

CP 01.2016

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

[...]

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

6. Agravo de instrumento improvido.”

E mais:

“TJ-DF - Apelacao Civel : APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

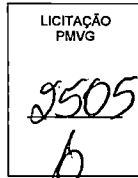
[...]

Peculiaridades do caso concreto demonstram que a empresa Apelante alterou o seu endereço social sem, no entanto, comunicar ao CREA a mudança. O edital de licitação exigia certidão atualizada de todos os dados cadastrais junto ao Conselho Regional, sendo, portanto, regular a inabilitação operada com base em

b
7



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROC. ADM. N. 371803/2016

CP 01.2016

certidão emitida com registro de antigo endereço social.

Apelação Cível desprovida.”

Com a devida vênia, as regras foram postas a todos quanto desejassem participar do certame. A regra do edital atinente a Certidão de Registro devidamente atualizada é totalmente clara, não deixando espaço para dúvidas e ou dubiedade, razão pela qual a Comissão não vê motivo para reformar sua decisão quanto à inabilitação da recorre pelo não atendimento do item 10.8.1.1 c/c com artigo 27, II e 30, I da lei 8666/93.

Santa Inês Construções:

Antes de seguir adiante na análise das demais razões recursais, destaco, preliminarmente, a similaridade dos recursos apresentados pelas empresas **Santa Inês Construções e Comércio** e a **Locadora de Máquinas Mato Grosso**. São peças deverás semelhantes, quase idênticas, excluindo-se similaridade apenas quanto as razões sociais das empresas e alguns motivos de inabilitação.

Imperioso destacar que as razões recursais da Santa Inês Construções se apresentam demasiadamente confusas, o que prejudica sobre maneira sua análise.

Não foi possível extrair as razões fundamentais apresentadas pela empresa em face da sua inabilitação. Contudo, buscaremos os motivos pelos quais esta sagrou-se inabilitada e teceremos as justificativas e fundamentos que a condicionaram nesse status.

Conforme a 3ª Ata da Sessão Pública do referente certame, a Santa Inês Construções foi inabilitada pelos descumprimentos dos seguintes itens: Item 10.7.4.1, 10.7.4.4, 10.8.1.3 e 10.8.1.4.¹

No item 10.7.4.1 do referido certame solicitava da empresa interessada que está apresentasse **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro** de no mínimo 8% do valor estimado para a Contratação. O valor estimado pela administração encontra-se na casa de R\$ 11.947.205,59 (onze milhões novecentos e quarenta e sete mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

¹ 10.7.4.1 - Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 8% (oito) por cento do valor estimado para a contratação; 10.7.4.4 - Caso o valor total constante na Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, a Comissão Especial de Licitação diligenciará o licitante para apresentar as devidas justificativas; 10.8.1.3 Comprovação da licitante de possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA/CAU por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado; 10.8.1.4 - Relação dos Equipamentos mínimos, considerados essenciais para a execução do objeto desta licitação e sua disponibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

2506

B

PROC. ADM. N. 371803/2016

CP 01.2016

O Capital Circulante Líquido da empresa encontra-se na casa dos R\$ 100.879,24, ou seja, bem abaixo do mínimo solicitado no edital. E mesmo que a comprovação recaísse apenas nos lotes de interesse, esta recorrente não conseguiria chegar ao mínimo solicitado no edital.

Já no item 10.7.4.4 o recorrente deixou de apresentar a declaração de contratos firmados com a Administração Pública e Privada, apresentando apenas a Relação dos Serviços executados, sem as informações básicas de um atestado, como o número do contrato.

Quanto ao item 10.8.1.3, a recorrente apresentou CAT em nome do Sr. Benedito Saturnino de Azevedo, bem como Atestado de Capacidade Técnica em nome deste. O atestado apresentado em nome do Sr. Benedito Saturnino consta registrado no CREA com o n. a0013417 a 003420, divergente dos acervos técnicos constante na CAT 100545 apresentado pelo recorrente.

Desta feita, verifica-se que o Sr. Benedito Saturnino não consta como responsável técnico, conforme certidão de registro de pessoa jurídica e do contrato de prestação de serviço.

Verifica-se também que a recorrente apresentou Certidão de Registro de Atestado do responsável técnico Sr. Wilson Roberto de Oliveira, porém, apresentou atestado de capacidade técnica em nome do Sr. Geraldo Biancardini do Prado. E em relação ao item 10.8.1.4 a recorrente não apresentou a relação dos equipamentos mínimos.

M Cutrim Construções:

A recorrente não atendeu ao item 10.7.4.3 do edital que solicita que a empresa demonstre Patrimônio Líquido Superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública ou Privada.

O edital solicita que a empresa apresente os contratos firmados a fim de verificar o que pede na disposição, e não, declaração emitida pela própria empresa afirmando que possui patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos).

Os motivos da inabilitação relacionados a esta exigência não decorre do teor da informação exarada na declaração, mas sim do modo equivocado como foi demonstrado. Com fulcro no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta comprovado que a recorrente não atendeu ao item 10.7.4.3, pois não bastava apenas à apresentação de uma declaração, mas sim, das informações contratuais.

Locadora de Máquinas Mato Grosso – LOCAMAT:

A recorrente deixou de atender aos itens 10.7.1 do edital, pois seu balanço patrimonial não está registrado junto a JUCEMAT ou Cartório, apesar de apresentar chancela da JUCEMAT.

Em relação ao item 10.7.4 do instrumento convocatório, restou configurado que a recorrente não atende ao mínimo solicitado para o certame, pois todos seus índices ou estão abaixo ou acima do permitido em edital.

Verificou-se ainda, descumprimento ao item 10.8.1.4 do edital, pois a empresa não apresentou a relação dos equipamentos mínimos.

B

8



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

2507
b

PROC. ADM. N. 371803/2016

CP 01.2016

Quanto ao item 10.7.4.1 que solicita Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 8% do estimado, verifica que seus índices para esse quesito esta muito abaixo do solicitado em edital, na ordem de R\$ 2.768,41.

A Secretaria demandante da aquisição, se cercou de todas as formas para escolher a melhor proposta para a Administração, e, dentre os requisitos para configurar que de fato está ou aquela empresa possuía a melhor proposta, a Secretaria buscou não apenas que a empresa apresentasse um patrimônio líquido razoável, como também, buscou através de outros requisitos que a empresa demonstrasse fôlego suficiente para conduzir a execução da obra até a sua conclusão.

Sendo assim, diante das ponderações levantadas por esta Recorrente, não vislumbramos razões suficientes para que a decisão seja reformada.

4 – Da Decisão

Por todo exposto, a Comissão assim decide conhecer dos recursos administrativos apresentados e julgar improcedente os seus pedidos, com a ressalva de deixar de inabilitar a empresa Leão Marcondes pelo não atendimento ao item 10.8, alínea “a”, do edital, mantidos os demais motivos de inabilitação.

Por derradeiro, a Comissão mantém sua decisão em INABILITAR as empresas: **Leão Marcondes Construções Locação e Manutenção de Máquinas Pesadas LTDA – EPP; Santa Inês Construções e Comércio LTDA; M Cutrim Construções e Infraestrutura LTDA e Locadora de Máquinas Mato Grosso LTDA.**

Por final, dirija o presente parecer e decisão à autoridade competente conforme determina a lei para apreciação e julgamento.

Várzea Grande-MT, 13 de outubro de 2016.


Landolfo L. Vilela Garcia

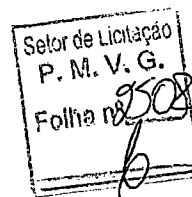
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Deivid Matos de Oliveira
Membro


Luciana Martiniano de Sousa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE



Ofício nº. 305/2016/GAB/SMECEL.

Da: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Para: Secretaria Municipal de Administração – Superintendência de Licitações

Senhor Presidente,

Aportou nesta Secretaria a CI nº. 1316/SVO/2016 apresentando análise técnica das planilhas orçamentárias apresentadas quando da solicitação de abertura do processo Licitatório – Concorrência Pública nº. 01/2016.

Desta feita, solicitamos de Vossa Senhoria o envio integral do processo supracitado, com a urgência que o caso requer.

Silvío Aparecido Fidelis
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

*proceder a entrega
dos autos na integral m,
elusive com o seguinte m,
dos recursos: 17/10/16*

PROTOCOLO Nº
Data: 17/10/2016 Hora: _____
Resp.: <i>fac</i> _____
Sector de Licitação - P. M. V. G.